



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 965532 - SC (2024/0459171-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS : MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FABRICIO JOSE DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO E LESÃO CORPORAL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RECURSO DA ACUSAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESITOS. QUESTÃO SUSCITADA NO APELO NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* ajuizado em nome de FABRICIO JOSE DOS SANTOS contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA que conheceu parcialmente do recurso da acusação e, nessa extensão, deu-lhe provimento para anular o julgamento do paciente realizado pelo Tribunal do Júri, determinando que a nova solenidade observe a formulação do quesito obrigatório de absolvição antes do desclassificatório, nos termos do art. 483, inciso III, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Penal (Processo n. 5003144-47.2021.8.24.0023, da Vara do Tribunal do Júri da comarca de Florianópolis/SC).

Aqui, requer-se, em liminar e no mérito, a concessão da ordem a fim de *reformar o acórdão prolatado pela egrégia 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mantendo-se a sentença absolutória, considerando a preclusão da nulidade manifestada, bem como a ausência de prejuízo* (fl. 12).

Alega-se que, além de a acusação não ter impugnado os quesitos submetidos a julgamento no momento oportuno, não há qualquer demonstração de prejuízo que possa justificar a nulidade, pois, *indagando os jurados por primeiro quanto à tese de legítima defesa, poderia o Paciente ser absolvido (como foi); em não o sendo, ocorreria de qualquer sorte a desclassificação* (fl. 8).

Na Corte estadual, encontra-se em processamento o recurso especial interposto pela defesa contra o acórdão da apelação.

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção.

É o relatório.

Embora o presente *writ* tenha sido impetrado em inadequada substituição ao recurso próprio a ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, enxergo flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício.

Isso porque a Quinta Câmara do Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu nulidade de um tema que se encontrava precluso, em desacordo com o entendimento desta Corte Superior de Justiça.

No caso, a matéria referente à ausência de formulação do quesito relacionado à tese absolutória não foi alegada pelo representante do Ministério Público na sessão plenária, conforme se observa da ata de julgamento (fls. 99/104).

Com efeito, segundo a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, *a alegação de nulidade na formulação dos quesitos, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, deveria ter sido aventada no momento oportuno, qual seja, na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, devendo constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão, o que não ocorreu na hipótese* (HC n. 642.518/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/8/2021). No mesmo sentido, por exemplo: AgRg no HC n. 769.787/TO, Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Quinta Turma, DJe de 5/12/2023; e AgRg no AREsp n. 1.631.652/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/5/2021.

Além disso, conquanto o acórdão combatido tenha registrado a necessidade

de se observar a plenitude do direito de defesa, não se verifica efetivo prejuízo ao réu, já que a absolvição pretendida foi alcançada, ainda que por via transversa.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, porém **concedo** a ordem **de ofício**, para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Apelação n. 5003144-47.2021.8.24.0023, devendo a Corte estadual proferir novo julgamento para que as demais teses da apelação ministerial sejam apreciadas.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator